



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.017242/2009-60
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.331 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de novembro de 2012
Assunto Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente SIBRA INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa SIBRA INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA. contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve débito tributário exigido no auto de infração DEPCAD 37.242.002-8, referente ao período de 01/01/2004 a 30/06/2005.

2. Conforme consta no relatório fiscal de ff. 70/75, o auto de infração foi lavrado por falta de recolhimento de contribuições sociais (quota da empresa) destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – RAT, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e pagamentos efetuados a contribuinte individual, que não foram declarados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social (GFIP).

3. Em oportuno, a contribuinte foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, por meio do Ato Declaratório Executivo 19, de 19 de novembro de 2009, com e feitos a partir de 01/2004.

4. Após ter sido devidamente intimada (f. 69), a empresa impugnou o lançamento tempestivamente às ff.94/102. Ressaltou que apresentou manifestação de inconformidade a respeito de sua exclusão do SIMPLES no processo 10830.015796/2009-22, estando ainda pendente de decisão definitiva.

5. Ao analisar os argumentos constantes na peça impugnatória, a primeira instância administrativa determinou diligência (ff.155 e 156) para que fossem apurados os levantamentos relativos a auxílio-alimentação e vale transporte:

Da leitura do relatório fiscal constata-se que em relação ao Levantamento ALL, relativo ao auxílio alimentação e Levantamento TRI, relativo ao vale transporte, não houve a exposição circunstanciada do motivos para a incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas, considerando-se que a princípio estas verbas não integram o salário-de-contribuição dos segurados, conforme disposto no artigo 28, § 9º, alíneas “c” e “f”, da Lei nº 8.212/91

6. A respeito do relatório fiscal complementar, fez-se a sua menção na nova impugnação e no recurso voluntário da empresa; e na decisão da primeira instância administrativa, às ff. 330-333, **sem**, contudo, constar nos autos a digitalização dessas mencionadas páginas.

7. Cientificada (f.165), a autuada apresentou nova impugnação (ff. 167/182). Do exame fático e jurídico, a delegacia julgadora decidiu, por unanimidade, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, cuja decisão de ff. 1449/1460 restou ementada nos seguintes dizeres:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2005*

LANÇAMENTO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE REMUNERAÇÕES PAGAS A SEGURADOS EMPREGADOS E A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. SIMPLES. EMPRESA EXCLUÍDA.

Tendo sido mantida a exclusão do SIMPLES, a empresa deve recolher normalmente as Contribuições Previdenciárias impositivas às empresas em geral.

RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR. OMISSÃO FUNDAMENTO LEGAL.

Não enseja nulidade do auto a omissão de fundamento legal quando sanada mediante relatório fiscal complementar.

DECADÊNCIA

É de cinco anos o prazo para a constituição do crédito previdenciário, contado, no caso de não ter havido recolhimento parcial, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

LANÇAMTO FISCAL. DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO. PAT.

Integra o salário de contribuição a verba paga a título de auxílio alimentação quando ausente inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador/PAT.

VALE TRANSPORTE.

Integram o salário-de-contribuição os valores relativos ao Vale Transporte, quando pagos em desacordo com a lei de regência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

8. Irresignada, a empresa interpôs tempestivamente o recurso voluntário às ffs.1493/1506 cuja síntese descrevo a seguir:

Em preliminar:

- a) requer o reconhecimento da decadência pelo art. 150, § 4º do CTN sobre o período total de apuração, 01/01/2004 a 30/06/2005, uma vez que a ciência da recorrente do lançamento efetivo foi em 02/02/2011. Se, todavia, a ciência tiver de ser contada do primeiro lançamento, em 18/12/2009, requer o reconhecimento da decadência em relação aos fatos geradores de 01/2004 a 12/204;
- b) o auto de infração deve ser anulado, pois houve mudança do critério adotado, pois o relatório fiscal complementar trouxe fatos geradores não abordados na primeira lavratura;
- c) no mérito, alega que a exigência do recolhimento tributário foi em decorrência de atribuição dos efeitos imediatos e retroativos de sua exclusão do SIMPLES, muito embora esta questão esteja pendente de decisão definitiva no processo 10830.015796/2009-22;
- d) afirma que não incide contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de auxílio alimentação em pecúnia e auxílio transporte concedido por meio de aquisição de passes.

Processo nº 10830.017242/2009-60
Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 2301-
000.331

S2-C3T1
Fl. 1.583

9. Sem contrarrazões fiscais, os autos foram encaminhados a este Conselho para análise e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

• DO PROCESSO QUE SE DISCUTE A EXCLUSÃO DO SIMPLES

2. Houve a exclusão de ofício da empresa recorrente do SIMPLES NACIONAL, posteriormente impugnada, gerando o processo administrativo 10830.015796/2009-22.

3. Compulsando os autos, verifico às f. 1522 que esse processo ainda estava em andamento na data de 28/04/2011, de acordo com a consulta feita pela primeira instância, antes de proferir a decisão em 13/05/2011.

4. A conclusão do processo que trata da permanência ou não da empresa no SIMPLES é crucial para esta lide, pois o fato de a empresa ter sido excluída, com efeito retroativo desde 2004, permitiu ao fisco a cobrança das contribuições sociais previdenciárias questionadas neste presente processo, ou seja, do período de apuração de 01/01/2004 a 30/06/2005.

5. Por outro lado, se a exclusão do regime tributário for declarada indevida, a exigência de recolhimento da contribuição e a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória voltarão a ser suspensas.

6. No que se refere à localização do processo sobre o SIMPLES, em consulta feita no sítio eletrônico da Fazenda, no dia 11/11/2012, constatei que o mesmo já se encontra neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, na Primeira Seção de Julgamento, competente para tratar dessa matéria.

7. Aliás, uma das finalidades buscadas no âmbito do processo administrativo fiscal é exatamente propiciar a certeza e liquidez do débito lançado pela autoridade fiscal consubstanciadas, inclusive, nas determinações constantes do art. 142 do CTN, o que ainda não se vê nos presentes autos.

8. Dessa feita, converto o julgamento em diligência para que o fisco proceda à juntada da cópia da decisão transitada em julgado. Porém, se ainda estiver em trâmite, que este presente processo seja sobrestado até o julgamento definitivo sobre o SIMPLES.

• DO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR

9. A respeito do relatório fiscal complementar, apesar de constatar sua referência na nova impugnação e no recurso voluntário da empresa, e de suas folhas estarem indicadas na decisão de primeiro grau, não constam nos autos a digitalização das aludidas páginas.

10. Destaca-se que a diligência foi requerida pela autoridade de primeira instância, porquanto o auto lavrado não continha a *exposição circunstanciada dos motivos para a incidência de contribuições previdenciárias (ff. 155 e 156)*.

11. Esta questão é de suma importância para averiguar-se a lavratura em definitivo do auto de infração, culminando no ato perfeito do lançamento, com seu devido respaldo jurídico-legal para a exigência da contribuição, objeto desta lide.

12. Em sendo, vejo como mais uma razão para a conversão deste julgamento em diligência a fim de que seja devidamente digitalizado o relatório fiscal complementar do presente processo.

13. Após esse procedimento, dê-se vista do resultado da diligência ao contribuinte para que, no prazo de 30 dias, caso queira, manifeste-se sobre o documento produzido pelo fisco.

CONCLUSÃO

14. Por todo o exposto, remeto os autos à primeira instância para:

a) a juntada da decisão proferida no processo 10830.015796/2009-22 (exclusão do SIMPLES NACIONAL) e de sua situação atual; caso, ainda, não emitida a decisão pelo Órgão julgador os autos devem ser sobrestados até que se tenha a definitividade da apreciação quanto à exclusão do contribuinte do SIMPLES;

b) a juntada do relatório fiscal complementar do presente processo, decorrente de diligência requerida pela primeira instância administrativa, que deveriam estar às ff. 155 e 156.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator